



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PARECER N.º 09/22

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 04/2022- Altera a Lei nº 3.048, de 12 de abril de 2013, que dispõe sobre os estágios de estudante em curso de educação superior, de educação profissional e de ensino médio, na Administração Direta e Indireta no Município de São Pedro e dá outras providências.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhados das respectivas exposições de motivos, conclui-se que está devidamente amparado na legislação pertinente.

Inicialmente, cumpre deixar consignado que, de acordo com o artigo 22, XXIV, da Constituição Federal, compete à União dispor sobre as diretrizes e bases da educação nacional e, nesse toar, a Lei nº 9.394/1996 incluiu o estágio no rol de assuntos concernentes à educação nacional, dispondo, em seu artigo 82, que os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

O tema fora tratado na Lei nº 11.788/2008 que deve, obrigatoriamente, ser observada por todas as entidades federadas, inclusive os Municípios. É de se ressaltar que esta Lei é autoaplicável, isto é, independe de regulamentação para que haja contratação de estagiários no Município. Assim, cada entidade com autonomia administrativa, pode admitir seus estagiários com fundamento na legislação federal. Com base no art. 5º da Lei 11.788/2008, pode-se claramente inferir que a Administração Pública pode promover ela própria todos os trâmites necessários à admissão de estagiários ou utilizar-se dos chamados agentes de integração, desde que observadas as normas licitatórias. De outra feita, cabe evidenciar que o estágio curricular não cria vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estudante e o Poder Público (art. 3º da Lei Federal nº 11.788/2008). Sendo assim, verifica-se que os estagiários não estão submetidos à legislação trabalhista federal, e tampouco ocupam cargos públicos. Nos estágios existe a relação de trabalho, mas não de emprego, uma vez que o seu escopo principal não é a prestação laboral para o empregador e a remuneração para o estagiário, mas sim o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e a contextualização



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Portanto, a realização de estágio não se confunde como exercício de cargo ou emprego público. Nesse diapasão, a criação de vagas de estágio não depende de lei e o procedimento seletivo não está vinculado de forma inexorável ao princípio do concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal).


Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente, concluí que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isto posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 21 de fevereiro de 2022.

Sala das Comissões,


Adriano Vitor de Oliveira
Presidente


Elias Garcia Candeias
Relator


Luciano Mazzonetto
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **PROJETO DE LEI Nº 04/2022**- Altera a Lei nº 3.048, de 12 de abril de 2013, que dispõe sobre os estágios de estudante em curso de educação superior, de educação profissional e de ensino médio, na Administração Direta e Indireta no Município de São Pedro e dá outras providências.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhados das respectivas exposições de motivos, conclui-se que está devidamente amparado na legislação pertinente.

Inicialmente, cumpre deixar consignado que, de acordo com o artigo 22, XXIV, da Constituição Federal, compete à União dispor sobre as diretrizes e bases da educação nacional e, nesse toar, a Lei nº 9.394/1996 incluiu o estágio no rol de assuntos concernentes à educação nacional, dispondo, em seu artigo 82, que os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

O tema fora tratado na Lei nº 11.788/2008 que deve, obrigatoriamente, ser observada por todas as entidades federadas, inclusive os Municípios. É de se ressaltar que esta Lei é autoaplicável, isto é, independe de regulamentação para que haja contratação de estagiários no Município. Assim, cada entidade com autonomia administrativa, pode admitir seus estagiários com fundamento na legislação federal. Com base no art. 5º da Lei 11.788/2008, pode-se claramente inferir que a Administração Pública pode promover ela própria todos os trâmites necessários à admissão de estagiários ou utilizar-se dos chamados agentes de integração, desde que observadas as normas licitatórias. De outra feita, cabe evidenciar que o estágio curricular não cria vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estudante e o Poder Público (art. 3º da Lei Federal nº 11.788/2008). Sendo assim, verifica-se que os estagiários não estão submetidos à legislação trabalhista federal, e tampouco ocupam cargos públicos. Nos estágios existe a relação de trabalho, mas não de emprego, uma vez que o seu escopo principal não é a prestação laboral para o empregador e a remuneração para o estagiário, mas sim o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Portanto, a realização de estágio não se confunde como



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

exercício de cargo ou emprego público. Nesse diapasão, a criação de vagas de estágio não depende de lei e o procedimento seletivo não está vinculado de forma inexorável ao princípio do concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal).

Verifica-se que atendem aos requisitos legais e não possuem vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 21 de fevereiro de 2022.



Eliás Garcia Candeias
Relator